XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteralidade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões, Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende atende de forma plena aos valores da Convençao sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar do benfeciar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Tratase, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do presu , por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia relembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO

DO ESTADO	DEMOCRÁ'	TICO DE	DIREITO,	sob a	ótica	do pri	ncípio	democrátic	o e da
universalidade	dos Direitos	Humanos.							

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

A POBREZA COMO ÓBICE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIAGNÓSTICOS E SOLUÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

POVERTY AS OBSTACLE TO FREEDOM OF EXPRESSION: DIAGNOSIS AND SOLUTIONS FROM THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Danielle Anne Pamplona ¹ Anna Luisa Walter de Santana Daniele ²

Resumo

O presente trabalho busca, essencialmente, relacionar a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas. Para tanto, analisará o conteúdo da liberdade de expressão no sistema interamericano. A pesquisa foi feita, especialmente, nas jurisprudências da Corte Interamericana e nos relatórios produzidos pela Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana. Concluiu-se que a pobreza está intimamente relacionada com a impossibilidade de exercício da liberdade de expressão e que, os Estados devem se abster de realizar ações que discriminem ou excluam certos grupos ou pessoas e devem adotar medidas positivas para mudar as situações discriminatórias já existentes.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Liberdade de expressão, Comissão interamericana, Relatoria especial, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims essentially relate poverty to the lack of freedom of expression in the Americas. Therefore, analyze the content of freedom of expression in the inter-American system. The research was done, especially in the case law of the Court and the reports produced by the Special Rapporteurships for Freedom of Expression of the Inter-American Commission. It was concluded that poverty is closely related to the exercise of the impossibility of freedom of expression and that States must refrain from actions that discriminate or exclude certain groups or persons and must take positive steps to change existing discriminatory situations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Freedom of expression, Inter-american commission, Special rapporteurships, Poverty

¹ Bolsista da Capes em Estágio Pós-Doutoral na American University, Washington, D.C.Professora Titular da Pós-Graduação e da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Direito pela UFSC, Mestre em Direito pela PUC-SP. A autora agradece à Capes pelo apoio.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, essencialmente, relacionar a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas. O direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante nos mais diversos países, inclusive no Brasil, em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia.

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, na dicção da Convenção Americana, é o sistema que oferece maiores garantias para o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão. Por essa razão optou-se analisar o conteúdo da liberdade de expressão no sistema interamericano.

O sistema interamericano está assentado no trabalho realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH possui em seu âmbito relatorias que se dedicam a tratar de temas específicos que merecem destaque dentro do sistema. A Relatoria especial para a liberdade de expressão foi criada em 1997 e busca estimular a defesa do direito a liberdade de pensamento e expressão, considerando seu papel fundamental no desenvolvimento e consolidação dos sistemas democráticos.

A presente pesquisa foi feita no texto da Convenção Americana, nas manifestações jurisprudenciais e consultivas da Corte Interamericana e nos relatórios produzidos pela Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar de reconhecer que a liberdade de expressão não se trata de direito absoluto e que, portanto, admite restrições legitimas, a preocupação central da pesquisa está em se dedicar a um óbice não legítimo a esse tão caro direito essencial, que é a pobreza.

Isto porque, a pobreza e marginalização social em que vivem parte significativa da América Latina afetam a liberdade de expressão na medida em que exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo democrático.

1. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A partir das atrocidades e das claras violações aos direitos mais básicos do ser humano ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial é que a comunidade internacional chega a um consenso sobre a necessidade de um sistema global de proteção aos direitos humanos.

Até a fundação das Nações Unidas não era possível falar em uma preocupação consciente e organizada sobre os direitos humanos (REZEK, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é o primeiro texto jurídico internacional que apresenta um catálogo completo de direitos humanos, e comtempla em seu bojo direitos civis e políticos, bem como direitos sociais e culturais (TAVARES, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através do qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade (BOBBIO, 2004, p. 26).

Paralelo ao sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, com a missão de garantir maior proteção aos direitos humanos. Isto porque, segundo Coelho (2008) o sistema global apresenta uma vulnerabilidade estrutural significativa, na medida em que não existe um Tribunal Internacional de Direito Humanos e as decisões, proferidas pelos órgãos das Nações Unidas, não possuem um efeito jurídico vinculante.

No mesmo sentido Correia:

O sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas é bastante criticado. Nos mecanismos sem base em tratados, o principal problema é justamente a falta de uma base legal aproriada, acompanhada da ausência de um órgão independente que use critérios objetivos. De fato, grande parte das decisões tomadas é feita através da troca de votos e de disputas políticas e diplomáticas (CORREIA, 2008, p.79).

A existência de sistemas regionais reforçam os direitos humanos previstos nos tratados e declarações internacionais e são uma resposta para as dificuldades de implementação da defesa dos direitos humanos no âmbito global.

Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2015, p. 50).

Atualmente existem três sistemas regionais principais: Europeu, Interamericano e Africano.

Nas Américas o sistema criado para promoção e proteção dos direitos humanos é o denominado Interamericano e funciona no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Quando se fala em sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem-se em mente um complexo conjunto de mecanismos e procedimentos previstos tanto na Carta da Organização dos Estados Americanos e outros instrumentos conexos a esta, quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, juntamente com seus protocolos adicionais, é produto do desenvolvimento e fortalecimento desse sistema regional (CORREIA, 2008, p. 87)

Desse sistema surgem dois subsistemas: o primeiro compreende as competências da OEA em relação aos seus membros, enquanto que o segundo está instituído pelas instituições e procedimentos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) e outros instrumentos conexos, que só são aplicáveis aos Estados partes desses mesmos tratados (CORREIA, 2008). Na prática o primeiro subsistema é utilizado somente em relação a membros da OEA que não são parte da Convenção Americana.

O sistema interamericano está assentado no trabalho realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana recomenda três tipos de competência aos seus dois órgãos: promoção dos direitos humanos, que concerne exclusivamente a Comissão; a proteção dos direitos humanos, que é realizado de maneira conjunta pela Comissão e pela Corte; e a função consultiva que tem sido desempenhada pela Corte (CORREIA, 2008).

A Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), instrumento de maior importância do sistema interamericano, foi subscrita após a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José, Costa Rica e entrou em vigor em 1978.

O Brasil somente ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89 de 3 de dezembro.

A Convenção Americana inicia seu texto reafirmando a obrigação dos Estados Partes de se comprometerem com o respeito aos direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantirem o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Logo em seguida, se dedica a uma séria de direitos civis e políticos, tais como: direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e expressão, direito à nacionalidade, direito ao nome, direito à propriedade privada, entre outros.

É certo que a Convenção impõe ao Estado signatário a obrigação de adotar, no direito interno, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, ao aderir a Convenção e reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume também

um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual, seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania (CORREIA, 2008, p. 102).

No mesmo sentido Piovesan (2013) ao afirmar que da interação entre o Direito internacional e Direito interno gera para o Brasil o compromisso de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger um núcleo de direitos básicos e irrevogáveis. Para Cançado Trindade (2013, p. 81): "A realização da justiça passa a ser uma meta comum, e convergente, dos ordenamentos jurídico interno e internacional".

São muitos os direitos previstos na Convenção Americana, e no que se refere ao direito à liberdade de pensamento e expressão, sua relevância é celebrada com a designação de uma Relatoria Especial para o tema, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em funcionamento desde 1997. Da análise do trabalho da Comissão, dos casos julgados pela Corte Interamericana e dos relatórios produzidos pela Relatoria Especial, é possível extrair o conteúdo da liberdade de expressão e os óbices ao seu amplo exercício.

É o que se procura elaborar nas linhas que seguem.

2. LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, na dicção da Convenção Americana, é o sistema que oferece maiores garantias para o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2013). A Convenção é mais tímida quando estabelece o rol de situações nas quais pode haver intervenção do Estado na liberdade de expressão, ou seja, ela é a mais protetiva em relação à liberdade de expressão, por prever de modo mais amplo o seu exercício.

Esse fato é tributo da influência norte-americana na redação da Convenção eis que o direito doméstico dos Estados Unidos não permite que o Congresso edite legislação restringindo a liberdade de expressão, exceto quando a defesa do uso da força ou de uma violação à lei seja utilizada para incitar ou produzir ação ilegal iminente (FARRIOR, 1996). Assim, no sistema universal há documentos cuja amplitude de restrições à liberdade de expressão é maior, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, todavia, no âmbito interamericano, a influência dos Estados Unidos foi essencial para a redação desta cláusula. De fato, os Estados Unidos não admitiam maiores restrições à liberdade de

expressão.

O direito à liberdade de pensamento e expressão está previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a seguinte redação:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Apresenta-se, da análise do citado artigo, duas dimensões da liberdade de expressão: uma dimensão individual e outra social. Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no direito a falar e escrever, mas compreende o direito de utilizar qualquer meio apropriado para fazer difundir seu pensamento e chegar ao maior número de destinatários. Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio de intercâmbio de ideias e compreende o direito de cada um de comunicar seus pontos de vista e conhecer a opinião alheia (BRASIL, Ministério da Justiça, 2014, p.12). Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos não é possível a subsistência de uma sociedade democrática sem a livre "circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto. A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de se manifestar" (CorteIDH, 1985, p.20).

A Corte Interamericana apresentou, em suas decisões, alguns temas que são relacionados à liberdade de expressão, como a proibição da censura prévia, a proibição do

desacato, a necessidade de se respeitar a proporcionalidade de restrições e sanções ulteriores, a proibição de restrições indiretas, o acesso à informação e o tema da violência contra comunicadores. No geral, a liberdade de expressão envolve o direito das pessoas de se informarem e de informarem os outros.

Mas o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Há restrições. As restrições ao exercício desse direito no sistema interamericano aparecem no artigo 13.2 da Convenção, onde resta claro que os abusos não podem ser objeto de medidas de controle preventivo, mas sim, podem ser fundamento de responsabilização para quem tenha exercido sua liberdade de expressão de modo abusivo. E para que tal responsabilidade seja estabelecida é preciso que hajam fundamentos previamente estabelecidos para tal responsabilização, haja a definição expressa e taxativa desses fundamentos pela lei, a legitimidade dos fins perseguidos ao estabelecê-lo e que esses fundamentos sejam necessários para assegurar os mencionados fins (BRASIL, Ministério da Justiça, 2014, p.13).

As restrições indiretas constantes do 13.3 e 13.4 não se referem a liberdade de expressão pessoal, mas da atividade empresarial em matéria de imprensa, rádio e televisão (COMPARATO,2010, p.381).

O parágrafo 5 do artigo 13 veda a utilização das denominadas expressões de ódio. Há muita disputa acerca do que seja o seu conteúdo e, para além disso, se deve ou não haver definição do discurso do ódio com base em seu conteúdo, ou se ela deve ser feita com base nas consequências que acarreta, ou na potencialidade que tem de acarretá-las¹. De todas as discussões, pode-se encontrar em comum a ideia de que os delitos de lesa-humanidade, com frequência, vem acompanhados ou precedidos dessa forma de expressão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2010).

O direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia.

Segundo Sarmento (2007) apesar do debate intenso sobre qual seria o objetivo mais importante da liberdade de pensamento e expressão, entende-se que esses dois objetivos são igualmente importantes e reforçam-se mutuamente.

1

¹ Uma excelente contribuição à compreensão das diferentes maneiras de compreender o que é o discurso de ódio está em HERZ, Michel, MOLNAR, Peter. The conten and context of hate speech, Cambridge University Press, 2012, em especial pp. 129-280.

De manera más precisa, sin libertades civiles, como la libertad de prensa y de opinión, como la libertad de la asociación y de reunión, la participación del Pueblo em el poder politico es un engano, pero sin participación popular em el poder, las liberdades civiles tienen bien pocas probabilidades de durar (BOBBIO, 1993, p. 117).

Isso porque ao permitir que o indivíduo exteriorize suas ideias, opiniões, sensações e sentimentos, estar-se-á possibilitando a formação da sua autonomia, alcançando um sentido em sua vida e tornando-se soberano sobre si mesmo (TAVARES, 2015).

Conforme jurisprudência da Corte Interamericana a liberdade de expressão é também "pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática" na medida em que cada um possa participar da vontade do Estado (BRASIL, Ministério da Justiça, 2014, p.19). Para Bobbio (2000, p. 44) [...] Os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático [...]".

Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral aplicada de forma tímida (SARLET, 2014, p. 446).

O Sistema Interamericano (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010) compreende a liberdade de expressão com tríplice função no sistema democrático. Sua primeira função é viabilizar aos indivíduos a virtude de pensar o mundo através das nossas perspectivas e de nos comunicarmos com os outros para construir o modelo de sociedade em que queremos viver.

Em segundo lugar a liberdade de expressão é condição indissolúvel para o fortalecimento e funcionamento dos sistemas democráticos pluralistas e deliberativos mediante a proteção e o fomento da livre circulação de informações, ideais e expressões de todo tipo. Para essa função a liberdade de imprensa é pressuposto indispensável.

Por fim, a liberdade de expressão é uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais, tais como, liberdade religiosa, educação, identidade étnica e cultural e igualdade.

Liberdade e igualdade estão, por certo, interligadas, e o desrespeito a um deles, importa violação ao outro. Nesse sentido Aguiar (2013, p. 240):

Entretanto, o que se propõe (assim como Dworkin) é que liberdade e igualdade sejam compreendidas politicamente como valores indissociáveis cuja harmonia e fundamental para o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões. Desse modo, suas concepções e delimitações não podem ficar restritas as disposições do Estado, de forma que a sociedade também tenha o direito (e seja motivada) de se manifestar sobre seus ideais acerca de cada um destes princípios.

Reconhecendo que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o Marco Jurídico Interamericano do Direito a Liberdade de Expressão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010) impõe ainda os critérios necessários que devem cumprir as limitações à liberdade de expressão para que sejam legítimas.

São três as condições básicas, com base no artigo 13.2 da Convenção: 1) a limitação deve estabelecer-se mediante leis claras e precisas; 2) as limitações devem ser orientadas para proteger algum outro objetivo estabelecido taxativamente na Convenção: proteção ao direito dos demais, proteção à segurança nacional, proteção à ordem pública; 3) Os Estados devem demonstrar que as limitações impostas são necessárias para o êxito dos objetivos que a sociedade democrática persegue.

Algumas limitações, porém, são incompatíveis com a Convenção Americana. As limitações não devem equivaler à censura prévia. Assim, salvo a exceção do artigo 13.4, as demais medidas prévias são inaceitáveis. Isto porque, o próprio artigo 13.2 prevê a responsabilidade posterior em razão do exercício abusivo do direito à liberdade de expressão.

As limitações não podem, ainda, ser discriminatórias ou produzir efeitos discriminatórios. E por fim, as restrições são podem se estabelecer por meio de mecanismos indiretos, proibidos no artigo 13.3. Tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

No que se refere às restrições indiretas a liberdade de expressão a Corte Americana tem afirmado que o enunciado do artigo 13.3 não é taxativo e se refere tanto as restrições impostas pelo Estado como por particulares (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010).

Todas essas são as restrições que estão na própria legislação internacional. Elas são impostas como freios ao uso da liberdade de expressão, buscando fazer com que o exercício dessa liberdade não ofenda direitos. Assim, a extensão da liberdade de expressão irá até onde

iniciarem direitos de terceiros, como com qualquer direito humano. Ocorre que a liberdade de expressão, por ter essa característica, já mencionada, de essencialidade a um regime democrático, é bastante sensível a qualquer restrição.

Por isso, chama a atenção a existência de outros óbices ao exercício da liberdade de expressão.

Em 2002, o relatório anual da relatoria para liberdade de expressão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002) destacou capítulo especial para tratar do impacto da pobreza da liberdade de expressão, o que é melhor explorado em seguida.

3. POBREZA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma das competências da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos é produzir, anualmente, um relatório abrangente sobre a situação da liberdade de expressão nas Américas. Em 2002, o relatório, além de cumprir com a mencionada tarefa, ainda apresentou uma relação entre a pobreza e as possibilidade de exercício da liberdade de expressão em seu contexto. O relatório começa afirmando que "a pobreza y la marginación social en que viven amplios sectores de la sociedad en América, afectan la libertad de expresión de los ciudadanos del hemisferio, toda vez que sus voces se encuentran postergadas y por ello fuera de cualquier debate" (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p.102).

A pobreza é avaliada, essencialmente, por um critério de renda e na capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. O Banco Mundial (2013) desenvolveu critério que é o mais utilizado para estabelecer a partir de que renda a pessoa pode ser considerada pobre. De acordo com o critério apresentado pelo Banco, a pobreza é relativa se a renda do indivíduos for de até 2,5 dólares diários, e será absoluta se for de 1,25 dólares diários. Mas não é nova a ideia de que somente a renda não qualifica adequadamente a pobreza. É necessário ter atenção para outros fatores, e "(...) sair da linha de pobreza significa obter: um regime alimentar adequado, um certo nível de conforto, o desenvolvimento de papéis e de comportamentos socialmente adequados" (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p.5).

Para avaliar o que é a pobreza, Amartya Sen (2000) avalia que além da renda restrita é preciso considerar a pobreza como privação das capacidades básicas. A capacidade tende a variar frente aos critérios de idade, papéis sexuais e sociais, localização geográfica, dentre outras variantes de controle inexistente ou limitado por parte do indivíduo. Nesse sentido, o

combate à pobreza não se restringiria a renda, dependeria dos incentivos econômicos, da participação política, da cidadania ativa para gerar oportunidades de crescimento integrado e consciente.

Desse modo, "é essencial que as pessoas sejam envolvidas, de modo ativo, oportunamente, na luta por seu próprio destino, e não como meros destinatários de elaborados programas de desenvolvimento, mas sim por meio do fortalecimento e proteção de suas capacidades" (STRAPASSON, PAMPLONA, 2014, p.59).

A pesquisa Avaliações Participativas sobre a Pobreza (NARAYAN, 1999), do Banco Mundial, concluiu que valores como a honestidade, paz e capacidade de ação, falta de voz, de poder e de independência são elementos que colaboram para a exploração, o tratamento desumano e a humilhação das pessoas. Isso corrobora a ideia de que a pobreza está intimamente relacionada à capacidade de uma pessoa exercer livremente seu direito de expressão. Sempre que as pesquisas sobre pobreza saem do eixo da renda são encontradas relações com a falta de capacidade de ação, ou de voz, das pessoas envolvidas. Por isso é que

As situações que causam e mantém as pessoas na pobreza não podem ser compensadas apenas por meio de transferências do Estado, pois essas ações desencadeiam efeitos debilitadores contribuindo para a exclusão social, acarretando a perda da autonomia, da autoconfiança e até da saúde física e psicológica. É preciso permitir a articulação política e participação direta do grupo assistido na gestão das políticas, para controle e aprimoramento (STRAPASSON, PAMPLONA, 2014, p.61).

Pela utilização de tais critérios, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. De fato, a pobreza tem um impacto muito mais amplo do que somente sobre a liberdade de expressão. Ela leva à violação de diversos humanos e nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma, em seu preâmbulo:

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

O Relatório Anual de 2002 lembra que a Comissão Interamericana tem reiterado inúmeras vezes que a pobreza é uma negação fundamental dos direitos humanos e a pobreza extrema constitui uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto civis e

políticos como sociais, econômicos e culturais (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002).

En este sentido, el efectivo respeto a la libertad de expresión es una herramienta fundamental para incorporar a quienes, por razones de pobreza, son marginados tanto de la información, como de cualquier diálogo. Dentro de este marco de referencia, es deber del Estado garantizar la igualdad de oportunidades a todas las personas para recibir, buscar e impartir información por cualquier medio de comunicación sin discriminación, eliminando todo tipo de medidas que discriminen a un individuo o grupo de personas en su participación igualitaria y plena de la vida política, económica y social de su país (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p.103).

O relatório procura identificar de que modo à pobreza em que vivem amplos setores das sociedades do continente restringe o modo como eles exercem o direito à liberdade de expressão, a quantidade de informações que recebem e, como consequência, a forma como participam do processo democrático. Além disso, busca identificar aspectos relacionados com diversas formas no exercício da liberdade de expressão que de acordo com a Relatoria para a Liberdade de Expressão, contribuiriam para melhorar as condições dos pobres no hemisfério.

A primeira condição que deve ser verificada para que seja permitido o exercício da liberdade de expressão é a ausência de discriminação de origem social ou posição econômica. Os Estados membros devem procurar eliminar todas as medidas que discriminem o indivíduo de uma participação plena na vida política, econômica, pública e social de seu país.

La falta de participación equitativa impide el desarrollo de sociedades democráticas y pluralistas, exacerbando la intolerancia y la discriminación. La inclusión de todos los sectores de la sociedad en los procesos de comunicación, decisión y desarrollo es fundamental para que sus necesidades, opiniones e intereses sean contemplados en el diseño de políticas y en la toma de decisiones. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p.104).

Assim, para garantir o pleno exercício da liberdade de expressão dos pobres, sem discriminação, os Estados devem implementar as condições para a sua participação ativa dentro dos mais variados setores. A questão essencial, aqui, é que o Estado garanta que não haverá discriminação pela condição econômica e social. Devem ser implementados mecanismos que garantam a participação ativa destas pessoas na vida política, social,

econômica e cultural de seu país. Se o Estado consegue garantir que não haverá discriminação, a porta estará aberta para que sua participação seja consolidada.

Outra possibilidade de incrementação do exercício da liberdade de expressão vem da garantia de acesso à informação pública, aspecto fundamental para fomentar a autonomia individual e viabilizar uma participação cidadã, assim como para permitir a real fiscalização dos atos do Estado.

En el informe sobre desarrollo humano del PNUD se ha señalado que los pobres, en general, son los que tienen menos posibilidades de obtener información sobre decisiones y políticas públicas que los afectan directamente, privándolos de información vital para sus vidas como ser, entre otros, información sobre la existencia de servicios gratuitos, conocimiento de sus derechos, acceso la justicia, etc. A su vez, estos sectores tienen menor acceso a las fuentes de información tradicionales para expresar sus opiniones o hacer pública denuncias sobre violaciones a sus derechos básicos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p.105).

Tendo como fundamento as pesquisas realizadas e os resultados apresentados pelo Banco Mundial no Relatório "A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?", a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão alerta para os obstáculos enfrentados pelos pobres quando tentam ter acesso aos serviços oferecidos pelo governo. Há falta de informações sobre esses serviços, sobre quem os oferta e em que condições.

O terceiro aspecto refere-se ao direito de reunião, isto porque, os setores mais empobrecidos têm pouco acesso à informação e planejamento das medidas que impactam sua vida e possuem pouca possibilidade de manifestar suas opiniões nos meios tradicionais, assim os protestos e as manifestações sociais são uma ferramenta para realizar seus pedidos as autoridades e fazer suas denúncias.

Os meios de comunicação comunitários são outro fator de importante destaque, na medida em que os debates sobre as instituições e os rumos do Estado protege os mais pobres das violações aos seus direitos. Os meios comunitários de comunicação têm ajudado a gerar uma consciência pública e exercer pressões para a melhoria da qualidade de vida.

Las radios comunitarias, que deben actuar en un marco de legalidad facilitado por los Estados, responden en muchos casos a las necesidades, intereses, problemas y expectativas de sectores muchas veces relegados, discriminados y empobrecidos de la sociedad civil. La necesidad creciente de expresión de las mayorías y minorías sin acceso a medios de comunicación, y su reivindicación del derecho de comunicación, de libre expresión de ideas, de difusión de información hace imperante la necesidad de buscar bienes y servicios que les aseguren condiciones básicas de dignidad, seguridad, subsistencia y desarrollo. (ORGANIZACIÓN DE LOS

ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p.105).

Em relatório sobre a liberdade de expressão de expressão na Guatemala a Comissão e sua relatoria afirmam que as rádios comunitárias são importantes na medida em que fomentam a cultura e história da comunidade, bem como são importantes instrumentos para o desenvolvimento e educação das diversas comunidades que integram o país (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2003).

Importante que os Estados não criem marcos legais que impeçam o funcionamento das rádios comunitárias. Em visita a própria Guatemala a Comissão recebeu informação que o acordo de 2002 do governo guatemalense não garantia igualdade de condições de acesso dos povos indígenas as frequências radioelétricas disponíveis e concluiu:

Por lo tanto, las subastas que contemplen criterios únicamente económicos o que otorguen concesiones sin una oportunidad equitativa para todos los sectores son incompatibles con la democracia y con el derecho a la libertad de expresión e información garantizados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en la Declaración de Principios sobre Libertad de Expresión. La obligación del Estado de mantener criterios democráticos en las concesiones de canales de televisión y ondas de radiodifusión se hace evidente en el actual contexto guatemalteco de consolidación democrática e implementación de los Acuerdos de Paz. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 389).

Dessa forma, segundo a Relatoria Especial para a liberdade de expressão as normativas sobre radiodifusão comunitária devem reconhecer as características especiais desses meios e conter a existência de procedimentos rápidos para obtenção das licenças, a não exigências de requisitos tecnológicos muito severos que impeçam o acesso das rádios comunitárias e a possibilidade dessas rádios usarem da publicidade para se financiarem (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010).

Em 3 de fevereiro de 2010 a CIDH estabeleceu os dez desafios-chaves para a liberdade de expressão na próxima década, e o apoio as emissoras públicas e comunitárias recebeu destaque importante e ressaltou dois pontos preocupantes: a falta de reconhecimento legal específico para o setor das emissoras comunitárias com base em critérios adequados para esse setor e a decisão de não reservar frequências suficientes para as emissoras comunitárias, e de não criar mecanismos adequados de financiamento.

Assim, quando o tema é liberdade de expressão os Estados devem se abster de realizar ações que discriminem ou excluam arbitrariamente, certos grupos ou pessoas, e devem, ainda, adotar medidas positivas (legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza) para mudar as situações discriminatórias já existentes, que comprometam o efetivo exercício da liberdade de expressão de certos grupos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010).

Por fim, todas as medidas sugeridas no relatório de 2002 da Relatoria Especial para liberdade de expressão da CIDH, quando se refere à pobreza, pretende por certo incentivar os Estados a adotarem as medidas necessárias para dar voz a uma parcela da população que tem pouco acesso à informação, pouco acesso aos debates públicos e pouca possibilidade de expressarem suas necessidades e seus desejos para uma sociedade mais digna e mais inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, na dicção da Convenção Americana, é o sistema que oferece maiores garantias para o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão. Tributo da influência norte-americana na redação da Convenção eis que o direito doméstico dos Estados Unidos não permite que o Congresso edite legislação restringindo a liberdade de expressão, exceto em situações pontuais.

Previsto no artigo 13 da Convenção o direito a liberdade de pensamento e expressão compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Reconhecendo que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o Marco Jurídico Interamericano do Direito a Liberdade de Expressão impõe os critérios necessários que devem cumprir as limitações à liberdade de expressão para que sejam legítimas. São três os critérios: toda limitação deve estabelecer-se mediante leis claras e precisas; as limitações devem ser orientadas para proteger algum outro objetivo estabelecido taxativamente na Convenção; e os Estados devem demonstrar que as limitações impostas são necessárias para o êxito dos objetivos que a sociedade democrática persegue.

Assim, toda restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados. Dentro dessas restrições ilegítimas encontra-se a pobreza, que tem um impacto muito mais amplo do que somente

sobre a liberdade de expressão. Ela leva à violação de diversos humanos.

Não restam dúvidas de que a pobreza é um fator importante na capacidade das pessoas se manifestarem. Há que se perceber que há um circulo vicioso que precisa ser quebrado. Por um lado, as pessoas não conseguem sair da pobreza, entre outros fatores, porque não estão empoderadas para se fazer ouvir, e consequentemente, exercer sua liberdade de expressão. Por outro lado, as pessoas não conseguem se manifestar porque não estão empoderadas por força da situação de pobreza em que vivem.

O texto demonstra que é papel do Estado quebrar esse círculo vicioso com políticas que não discriminem os pobres para que se sintam confortáveis ao assumir a sua voz. Cabe ao Estado estabelecer políticas que garantam o acesso à informação, mas essa informação deve ter conteúdo compreensível pelas pessoas que não tem condições socioeconômicas de compreendê-las, nesse sentido, o Estado deve ser proativo e encorajar os indivíduos a compreender as informações propondo-as em linguagem acessível. Por fim, cabe também ao Estado a proteção às rádios comunitárias, pelo papel que desempenham na distribuição de informação às classes menos privilegiadas.

A adoção de medidas como as sugeridas incrementará as chances de participação de camada importante da população, e isso tudo, nada mais é do que lhes garantir o direito à exercer a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcus Pinto. Liberdade de expressão e busca pela igualdade na sociedade plural. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: Ano 13, vol. 13, n. 13., 2013.

BANCO MUNDIAL. Dados sobre a pobreza no mundo. Disponível em:http://data.worldbank.org/topic/poverty?display=graph. Acesso em 24.03.16.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. 22 tir. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

Igualdad y libertad . Barcelona: Ediciones Paidós, 1993.
. Liberalismo e Democracia . São Paulo: brasiliense, 2000.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos Direitos Humanos**: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Repercussões jurídicas das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. Opinião Consultiva 05/85, 1985. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea 05 esp.pdf, Acesso em 20.02.2016.

CRESPO, Antonio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como fenômeno multidimensional. **Revista RAE Eletrônica.** Fundação Getúlio Vargas, vol 1, n. 1, jul-dez. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a03.pdf >. Acesso em: 24.03.16.

FARRIOR, Stephanie, Holding the Matrix: The Historical and Theoretical Foundations of International Law Concerning Hate Speech, **Berkeley Journal of International Law**, 14:1, 1996.

HERZ, Michel, MOLNAR, Peter. The content and context of hate speech, Cambridge University Press, 2012.

NARAYAN, Deppa (Coord.) Consultations with the poor: methodology guide for 20 country study for the world development report 2000/01. Washington, DC: World Bank, 1999. Disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTPOVERTY/Resources/335642-1124115102975/1555199-1124138742310/method.pdf, Acesso em 25.03.16.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Marco juridico interamericano sobre el derecho de libertad de expresión**. Washington, D.C., 2010. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf Acesso em: 20 de mar 2016.

______. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Jurisprudencia nacional sobre libertad de expresion y acceso a la informacion**. Washington, D.C., 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/2013%2005%2020%20JURISPRU_DENCIA%20DOMESTICA%20SOBRE%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20Y%20AI.pdf Acesso em: 20 de mar 2016.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la
Libertad de Expresión. Informe anual de la relatoría para la libertad de expresión de
2002. Washington, D.C., 2002. Disponível em
http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202002.pdf
Acesso em: 20 de mar 2016.
Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la
Libertad de Expresión. Declaración Conjunta del décimo aniversario: Diez desafios clave
para la libertad de expresión em la próxima década. Washington, D.C., 2010. Disponíve
em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=784&IID=2 Acesso em: 20
de mar 2016.
Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la
Libertad de Expresión. Justicia e Inclusión Social: Los desafíos de la democracia en
Guatemala. Washington, D.C., 2003. Disponível em
http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala2003sp/capitulo7.htm#_ftnref5, Acesso em: 26 de
mar 2016.
PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 6. ed. rev., ampl. e atual
São Paulo: Saraiva, 2015.
Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. rev. e atual
São Paulo: Saraiva, 2013.
200 2 0000 . Calabi di 2010 i
DEZEK English Dinita International DALLI and a 15 1 1 2 1 1 2 2
REZEK, Francisco. Direito Internacional Público : curso elementar. 15. ed. ver. e atual. São

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: n. 16, agosto de 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

STRAPASSON, K.; PAMPLONA, Danielle Anne. **A escolha pública econômica para erradicar a pobreza extrema no Brasil.** Revista Brasileira de Politicas Publicas, v. 4, p. 47-64, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.